



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Projeto de Lei Complementar nº 001/2010

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, e dá outras providências.

O PRFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, Sr. Amilton Paulo da Silva, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Morretes o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

da obrigação honorária
(Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa, e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º Os débitos tributários de que trata o ar. 1º poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

até 31/12/2010, com redução de 75%
I – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

da parcela mensais
II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

da parcela mensais
III – redução de 25% (vinte e cinco) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

da parcela mensais
§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2010, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 – Código Tributário Municipal;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

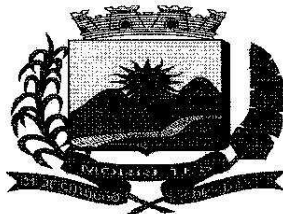
Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2010 implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2010, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2010 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2010, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2010, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

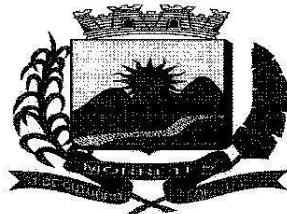
Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

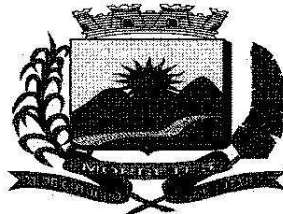
Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 01 de Fevereiro de 2010.



AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

MENSAGEM Nº 001/2010

À Egrégia Câmara de Vereadores de Morretes

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de, na condição de Prefeito Municipal, submeter a essa Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, e dá outras providências.

O presente projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, e dá outras providências, adota medidas tributárias e administrativas que tem como evidentes diretrizes principais o estímulo ao pagamento ou parcelamento de créditos, a redução de demandas no contencioso administrativo, a prevenção de litígios judiciais e a redução dos custos de administração do sistema de cobrança dos tributos municipais.

É de conhecimento que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto em seu art. 14, que determina:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A Lei Municipal nº 054, de 23 de Novembro de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, estabeleceu em seu artigo 39, que os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

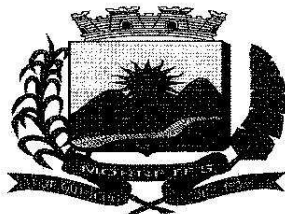
Estabelece em síntese que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu parágrafo 2º, artigo 14, que o ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF). Conforme se demonstra nesta mensagem não haverá isenção de natureza tributária, exceto aquela decorrente da aplicação do § 3º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando trata da estimativa e compensação da renúncia de receita, não elenca qualquer renúncia de receita.

Na implantação das disposições do presente projeto de lei, a preocupação não foi em atender, alternativamente, apenas a uma das condições contidas nos incisos I e II, do art. 14, da LRF, mas sim as duas premissas no seguinte sentido:

Quanto ao cumprimento do inciso I, do art. 14, da LRF, ou seja, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, esclareço que o cumprimento das metas fiscais não serão afetados, já que haverá um rígido controle da execução orçamentária da receita e da despesa, o que permitirá suplantar a renúncia com a implantação do presente projeto de lei.

Quanto ao cumprimento do inciso II, do art. 14, da LRF, ou seja, as medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

majoração ou criação de tributo ou contribuição, esclareço que as medidas de compensação adotadas, referem-se tão somente a melhora na fiscalização da arrecadação tributária, o que permitirá suplantará a renúncia com a implantação do presente projeto de lei, portanto, não haverá, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não há, portanto qualquer alteração a ser realizada quanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

O presente Projeto de Lei está sendo adotado tendo como uma de suas principais diretrizes o estímulo ao pagamento ou o parcelamento de créditos tributários, buscando a redução da dívida ativa do Município.

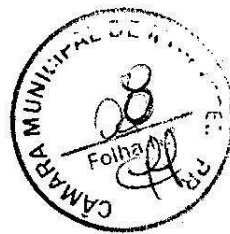
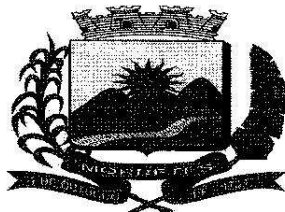
Há valores na dívida ativa do Município, que são considerados incobráveis, conforme se demonstrará adiante. Some-se a isso o dispositivo contido no inciso II, do § 3º do art. 14 da LRF, nos termos do qual “o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”. Quanto a este quesito a Prefeitura Municipal de Morretes, está procedendo a um levantamento pormenorizado para proceder ao cancelamento destes débitos, o que será matéria de projeto de lei específico a ser encaminhado a esta Casa de Leis, em breve.

Ressalto, ainda, que a renúncia será compensada por meio do Decreto de Execução Orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, estabelece regras para que o Município proceda o cancelamento de valores da dívida ativa que não serão recebidos.

Segundo o conceito contido naquela Portaria:

“A dívida ativa, regulamentada a partir da legislação pertinente, abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas. É, portanto, uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Portanto, a inscrição de créditos em Dívida Ativa representa contabilmente um fato permutativo resultante da transferência de um valor não recebido no prazo estabelecido, dentro do próprio Ativo, contendo, inclusive, juros e atualização monetária ou quaisquer outros encargos aplicados sobre o valor inscrito em Dívida Ativa.

O eventual cancelamento, por qualquer motivo, do devedor inscrito em Dívida Ativa representa extinção do crédito e por isto provoca diminuição na situação líquida patrimonial, relativamente à baixa do direito que é classificado como variação patrimonial passiva independente da execução orçamentária ou simplesmente variação passiva extra-orçamentária. Da mesma forma são classificados o registro de abatimentos, anistia ou quaisquer outros valores que representem diminuição dos valores originalmente inscritos em Dívida Ativa mas não decorram do efetivo recebimento.

A Dívida Ativa integra o grupamento de Contas a Receber e constitui uma parcela do Ativo de grande destaque na estrutura patrimonial de qualquer órgão ou entidade pública.

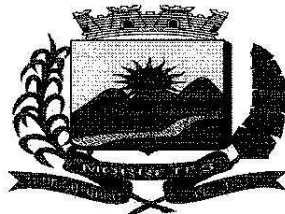
Os montantes a serem registrados em Contas a Receber devem ser mensurados por seu valor líquido de realização, ou seja, pelo produto final em dinheiro ou equivalente que se espera obter, de forma a assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis. No entanto, nem sempre é possível assegurar que os valores registrados efetivamente serão recebidos, existindo sempre um percentual de incerteza sobre a realização dos créditos.

É prudente instituir mecanismos que previnam a incerteza dos recebimentos futuros registrados no Ativo, revestindo o demonstrativo contábil de um maior grau de precisão.

Com o objetivo de evidenciar essa margem de incerteza emprega-se contas redutoras para os agrupamentos de contas de registro desses Ativos, permitindo que o valor final dos créditos a receber seja uma expressão correta dos recebimentos futuros.

No caso da Dívida Ativa, constituir-se-á uma provisão para os créditos de recebimento ou liquidação duvidosa. A conta redutora dos créditos de Dívida Ativa é denominada **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**.

Essa provisão corresponde à estimativa da entidade da parcela de créditos a receber cuja realização não ocorrerá. Tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa, tendo em vista o caráter de incerteza envolvido, tomando por base o histórico de recuperação em exercícios anteriores.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

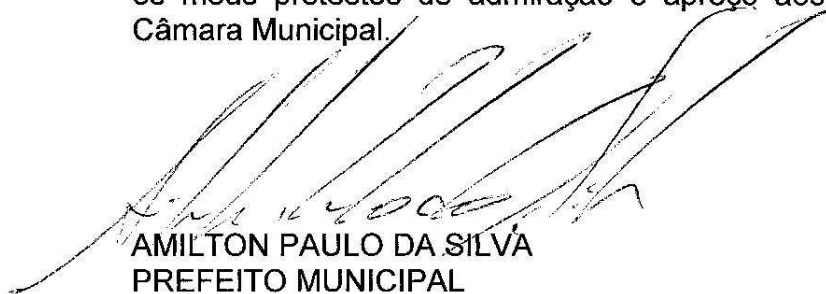
No caso do Município de Morretes o total inscrito em Dívida Ativa é de aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo que estimativamente 20% (vinte por cento), não são passíveis de recebimento.

Lembro que propositura de projeto de mesma intenção, foi realizado pelo Governo Federal (Medida Provisória nº 449/08), Prefeitura Municipal de Curitiba (Lei Complementar nº 70, de 2008), Prefeitura Municipal de Piraquara (Lei nº 919, de 2007).

O projeto de lei, após aprovado, possibilitará ao contribuinte que tenha débitos com o município de Morretes, quitar suas pendências fiscais de acordo com a sua capacidade econômica, em vista das condições contidas no Projeto de Lei.

Uma vez aprovado, o REFIM, possibilitará a reabilitação econômica do contribuinte que aderir ao programa, eis que, até então inadimplente, recuperará seu crédito e poderá participar de novos negócios, crescer e gerar empregos. Por outro lado, permitirá que o município de Morretes receba créditos que eram considerados praticamente perdidos.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Vereador MAURÍCIO PORRUA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes – Paraná



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei Complementar 001/2010.

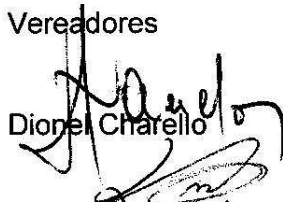
Súmula – Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010 e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2009

Os Vereadores Dionel Charello, Rodrigo Kurchnier de Moraes e Flávia Rebello de Miranda, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Inciso I, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município combinado com o §1º do Art. 134, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Supressiva para suprimir totalmente os Incisos I, II e III, do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar acima epigrafada:

Câmara Municipal, Sala das Sessões, Morretes, 05 de abril de 2010.

Vereadores


Dionel Charello

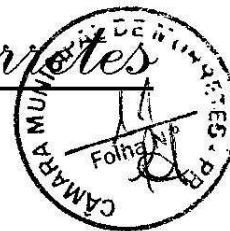

Rodrigo Kurchnier de Moraes

Flávia Rebello de Miranda



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei Complementar 001/2010.

Súmula – Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010 e dá outras providências.

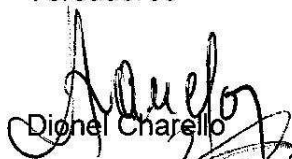
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009

Os Vereadores Dionel Charello, Rodrigo Kurchnier de Moraes e Flávia Rebello de Miranda, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Inciso I, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município combinado com o § 4º do Art. 134, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para modificar a redação do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar acima epigrafada que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os débitos tributários de que trata o Art. 1º, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas até 31 de dezembro de 2010, com redução de 75% (setenta e cinco por cento).

Câmara Municipal, Sala das Sessões, Morretes, 05 de abril de 2010.

Vereadores


Dionel Charello


Rodrigo Kurchnier de Moraes

Flávia Rebello de Miranda



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm à presença de Vossa Excelência para requerer que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2010 – que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIM – 2010 e dá outras providências” seja apreciada em sessão única, em razão de urgência que tem o Município de buscar os créditos tributários dos devedores inadimplentes, na tentativa da redução da dívida ativa do Município. Nosso Município que tem seu orçamento pautado quase que exclusivamente nos repasses do Governo Federal e do Governo Estadual, para receber seus créditos originários de impostos, inscritos em dívida ativa ou não, precisa oportunizar aos devedores alternativas para que se torne possível a quitação de seus débitos através do parcelamento dos mesmos. Assim o presente projeto de lei complementar oferece a possibilidade para os devedores quitarem seus débitos de forma parcelada e com descontos. Diante do arrazoado acima, o pedido de urgência atende perfeitamente o contido no § 3º do Art. 148 do Regimento Interno que preceitua que “somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento importe em graves prejuízos a coletividade” e, conforme apontado no artigo, se o Município não proporcionar forma de buscar créditos em dívida ativa dos devedores através de parcelamento, haverá realmente enormes prejuízos a coletividade. Diante do acima exposto as razões apresentadas atende os requisitos legais devendo o presente projeto ser apreciado em regime de urgência.

Termos em que, pedem e esperam
Deferimento.

Câmara Municipal de Morretes, 05 de março de 2010.



PROJETO DE LEI 1633/2010
(Origem - Projeto de Lei Complementar nº 001/2010)

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º. Os débitos tributários de que trata o Art. 1º, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas até 31 de dezembro de 2010, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) **(NR dada pela Emenda Modificativa 001/2010 de 07.04.2010)**

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2010, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

MJ



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 – Código Tributário Municipal;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2010 implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente

m



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2010, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2010 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2010, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2010, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

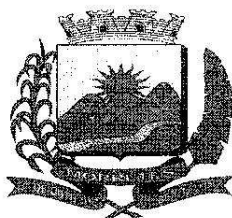
Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Morretes, 07 de abril de 2010.

Maurício Porrua
MAURÍCIO PORRUA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2010

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2010, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º. Os débitos tributários de que trata o Art. 1º, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas até 31 de dezembro de 2010, com redução de 75% (setenta e cinco por cento)

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

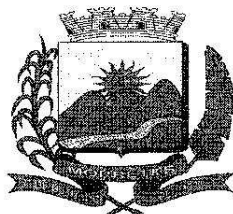
§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2010, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 – Código Tributário Municipal;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2010 implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

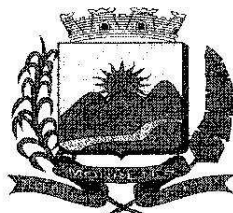
Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2010, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266

CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2010 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2010, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2010, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.

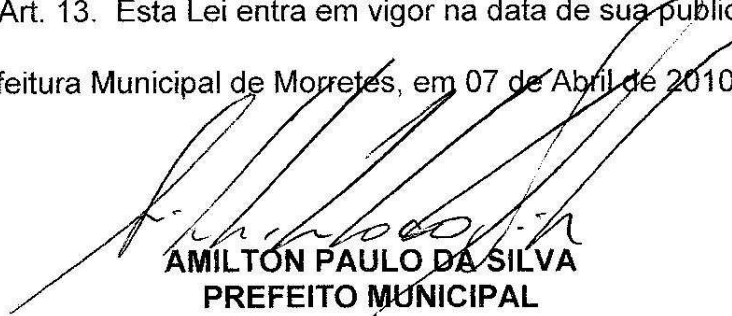
Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

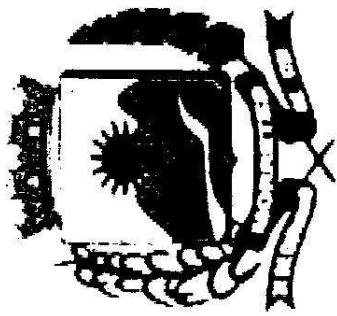
Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, em 07 de Abril de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná
Ano I - N° 05 - Morretes, 11 de Junho de 2010

A eterna Estrada da Graciosa





Câmara Municipal de Morretes

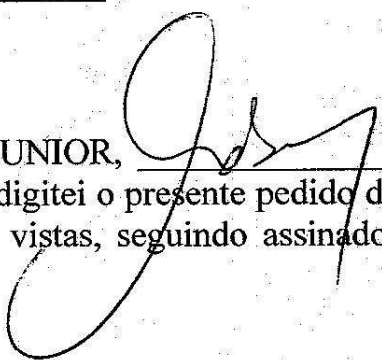
Estado do Paraná

PEDIDO DE ARQUIVO

533/2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR MAURICIO PORRUA, no uso de suas atribuições legais encaminha à Técnica Legislativa VALESKA MIRANDA para ciência, à Diretora de Processo Legislativo ANA PAULA DA SILVA para encaminhamento as vistas dos Vereadores e posterior arquivo do Processo legislativo

004/2010

Eu JOZEMAR ROBASSA JUNIOR, , Diretor Geral da Câmara Municipal de Morretes, digitei o presente pedido de arquivamento, antecedendo o encaminhamento às vistas, seguindo assinado pelo Chefe do Poder Legislativo.

Encaminhe às vistas e archive-se.

Morretes, 10 de setembro de 2010.


MAURICIO PORRUA
Presidente